



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Guarapari**  
*1º Promotor de Justiça Cível*

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 17/2020**  
**(Procedimento Administrativo nº 2020.0006.4898-21)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO,**  
por suas representantes in fine assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, decretando o estado de emergência em saúde pública no Estado do ES e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 0446-S, de 02.04.2020, declarando Estado de Calamidade Pública no Estado do ES decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipos de doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do ES fez publicar na data de 20 de abril de 2020 o Decreto Estadual n.º 4636-R, de 19.04.2020, instituindo o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 4636-R/2020 dispõe que as medidas qualificadas e as ações que deverão ser executadas pelo Estado e pelos municípios em cada nível de risco serão estabelecidas por ato do Secretário de Estado da Saúde para os níveis de risco BAIXO, MODERADO E ALTO (art. 4.º, inciso I);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 4636-R/2020 preservou a autonomia dos Municípios na adoção, supletivamente, de outras medidas mais restritivas que as previstas nos Decretos Estaduais, no ato do Secretário de Estado da Saúde editado com base no art. 4.º e em outros atos editados pela Secretaria de Estado da Saúde (art. 8.º);

CONSIDERANDO que nos termos do Decreto Estadual n.º 4636/2020, a SESA fez publicar na data de 23 de maio de 2020 a Portaria n.º 093-R, dispondo sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com as alterações constantes da Portaria SESA n.º 107-R, de 13.06.2020; Portaria SESA n.º 112-R, de 20.06.2020; e Portaria SESA n.º 119-R, de 27.06.2020;

CONSIDERANDO que a Portaria SESA n.º 100-R/2020 em seu Capítulo IV elenca inúmeras orientações para serem adotadas por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, em qualquer um dos níveis de classificação do município; além das regras restritivas complementar elencadas em seu Capítulo VI aplicadas aos municípios classificados nos níveis de risco MODERADO e ALTO, com as alterações previstas na Portaria SESA n.º 107-R, de 13.06.2020; Portaria SESA n.º 112-R, de 20.06.2020; Portaria SESA n.º 127-R, de 02.07.2020; e Portaria SESA n.º 130-R, 04.06.2020;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria SESA n.º 135-R, de 11.07.2020, os municípios a seguir estão classificados no nível de risco ALTO: Afonso Cláudio, Águia Branca, Alto Rio Novo, Anchieta, Apiacá, Aracruz, Atílio Vivacqua, Baixo Guandu, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Castelo, Colatina, **Guarapari**, Ibirapu, Iconha, Itapemirim, Iúna, Jerônimo Monteiro, Linhares, Marataízes, Marechal Floriano, Marilândia, Mimoso do Sul, Muqui, Nova Venécia, Pinheiros, Piúma, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, Serra, Sooretama, Venda Nova do Imigrante, Vila Valério, Vila Velha e Vitória;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria SESA n.º 135-R, de 11.07.2020, os municípios a seguir estão classificados no nível de risco MODERADO: Água Doce do Norte, Alegre, Alfredo Chaves, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Governador Lindenberg, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupí, Itaguaçu, Itarana, Jaguaré, João Neiva, Laranja da Terra, Mantenópolis, Montanha, Mucurici, Muniz Freire, Pancas, Pedro Canário, Ponto Belo, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Mateus, São Roque do Canaã, Vargem Alta, Viana e Vila Pavão;

CONSIDERANDO que de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA (Painel COVID-19) o Estado do ES contabilizou, até a data de 16.07.2020, um total de 68.118 casos confirmados, sendo que 2.136 foram a óbito, portanto com uma taxa de letalidade de 3,14%;

CONSIDERANDO que o distanciamento social recomendado pela Organização Municipal de Saúde – OMS não vem sendo satisfatório no âmbito do Estado do ES, sendo que de acordo com os dados obtidos no Painel de Isolamento Social a média do índice de isolamento social no Estado do ES na data de 15.07.2020, era de 45%, portanto muito abaixo do recomendado que é de 70%;

CONSIDERANDO a Audiência Pública realizada pelo Ministério Público do Estado do ES na data de 26.06.2020 onde foi firmado o Pacto Social pela Vida com a população capixaba objetivando promover o engajamento da sociedade no combate e prevenção ao novo coronavírus – COVID19, onde dentre as questões que preocupam a população capixaba está o descumprimento das normas sanitárias e de funcionamento por parte dos estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que de acordo com a Nota Técnica NIEE n.º 04/2020, elaborada pelo Núcleo Interinstitucional de Estudos Epidemiológicos (NIEE), instituído pelo Decreto Estadual n.º 4679- R/2020, para que uma pandemia seja considerada controlada, o indicador de velocidade de Reprodução ou de Transmissão, o Rt, precisa estar abaixo de 1 por pelo menos duas semanas, sendo que na Audiência Pública acima mencionada em sua apresentação a Professora Ethel Leonor Noia Maciel, integrando do Laboratório de Epidemiologia da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES que compõe do NIEE, relatou que o Rt no Espírito Santo encontra-se em 1.5, sendo que no interior do Estado esta taxa sobe para 2.34, portanto muito acima do indicador adequado;

CONSIDERANDO, por seu turno, que ao ente estadual cabe “coordenar” (e, em caráter complementar, “executar”) ações e serviços de vigilância epidemiológica e sanitária (art. 17, IV, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.080/90), positivando e conformando-se às disposições do art. 198 da CF, de sorte que o Decreto nº 381/2020 claramente possui natureza de coordenação da vigilância em saúde, cabendo aos entes municipais “executarem” essas mesmas ações e serviços sem desbordarem desses limites emoldurados (art. 18, IV, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre saúde e contenção da epidemia (ADI 6341/DF; ADPF 672);

CONSIDERANDO que, conquanto o Município tenha competência constitucional para legislar sobre assuntos locais, dentre eles o funcionamento de estabelecimentos comerciais, deve fazê-lo em harmonia com a disposição da legislação estadual;

CONSIDERANDO que a Corte reforçou que compete ao Município apenas SUPLEMENTAR a legislação estadual, NO QUE COUBER, não sendo possível a edição de Decreto Municipal com normas diametralmente opostas às estabelecidas pelo Decreto Estadual, por comprometer o pacto federativo e a harmonia do sistema de competência concorrente;

CONSIDERANDO que a propagação da doença não se restringe ao Município de Guarapari, devendo a Administração local, no exercício de sua competência legislativa, suplementar à legislação estadual, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e artigo 8º do Decreto nº 4636-R;

**CF. Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**Decreto nº 4636-R. Art. 8º** Fica preservada a autonomia dos Municípios na adoção, supletivamente, de outras medidas mais restritivas que as

previstas em Decretos Estaduais, no ato do Secretário de Estado da Saúde editado com base no art. 4º e em outros atos editados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 2020.0006.4898-21 para acompanhar e fiscalizar as políticas públicas voltadas à prevenção e controle ao coronavírus (COVID-19) no Município de Guarapari/ES;

## NOTIFICO

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES, na pessoa do Senhor Edson Magalhães, a fim de:**

- 1. ABSTENHA-SE de expedir/publicar decretos, portarias e outros atos administrativos municipais que contrariem e/ou flexibilizem normas previstas no Decreto Estadual n.º 4636-R/2020, na Portaria SESA n.º 100-R/2020 e suas alterações (Portaria SESA n.º 107-R, de 13.06.2020; Portaria SESA n.º 112-R, de 20.06.2020; Portaria SESA n.º 127-R, de 02.07.2020; e Portaria SESA n.º 130-R, 04.06.2020; Portaria SESA n.º 135-R, de 11/07/2020; Portaria SESA n.º 136-R, DE 11/07/2020) que disciplinam acerca do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;**
- 2. REVOGUE decretos e/ou portarias e/ou outros atos administrativos municipais que flexibilizaram normas previstas no Decreto Estadual n.º 4636-R/2020, na Portaria SESA n.º 100-R/2020 e suas alterações (Portaria SESA n.º 107-R, de 13.06.2020; Portaria SESA n.º 112-R, de 20.06.2020; Portaria SESA n.º 127-R, de 02.07.2020; Portaria SESA n.º 130-R, de 04.06.2020; Portaria SESA n.º 135-R, de 11/07/2020; Portaria SESA n.º 136-R, de 11/07/2020) acerca do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, em especial no tocante as vedações, alternância de dias e limite de horário de funcionamento;**
- 3. ADOTE, imediatamente, todas as providências administrativas e judiciais cabíveis para o fiel cumprimento por toda a população deste município, principalmente as integrantes do grupo de risco, por todos os proprietários de estabelecimentos comerciais, e por todos os prestadores de serviços das normas estabelecidas no Decreto Estadual n.º 4636-R/2020, na Portaria SESA n.º 100-R/2020 e suas alterações (Portaria SESA n.º 107-R, de 13.06.2020; Portaria SESA n.º 112-R, de 20.06.2020; Portaria SESA n.º 127-R, de 02.07.2020; e Portaria SESA n.º 130-R, 04.06.2020; Portaria SESA n.º 135-R, de 11/07/2020; Portaria SESA n.º 136-R, de 11/07/2020).**

**Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.**

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES (cdoliveira@mpes.mp.br), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA**, em **16/07/2020** às **18:21:35**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **CPDTQ7SY**.